Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1014216-68.2022.8.11.0042 em 21/11/2022 17:08:59 e assinado por:

- CARLOS ROBERTO ZAROUR CESAR

Consulte este documento em:
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAGDXYNRQX

ID do documento: **104468606**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT.

Inquérito policial PJe n. 1014216-68.2022.8.11.0042
SIMP n. 000620-003/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio de seu Promotor de Justiça abaixo subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais e institucionais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal, nos termos do artigo 581, I, do Código de Processo Penal, apresentar suas **RAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** interposto em face da r. decisão de ID. 103688788, que rejeitou parcialmente a denúncia oferecida em desfavor do acusado **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** no tocante ao delito previsto no artigo 2º, §1º, da Lei 12.850/2013, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal.

Desde já requer que Vossa Excelência, no exercício do juízo de retratação (artigo 589, *caput*, do CPP), proceda à reforma da decisão impugnada, determinando-se o recebimento da denúncia quanto delito previsto no artigo 2º, §1º, da Lei 12.850/2013. Em não havendo o exercício deste juízo, requer o regular processamento do recurso, abrindo-se vista ao recorrido para apresentação de contrariedade, conforme permitido pela Súmula n. 707 do STF, encaminhando-se em seguida os autos à Egrégia Superior Instância para que a espécie seja reexaminada e a decisão seja reformada.

Requer, por fim, a subida por instrumento, nos moldes do artigo 587 do CPP, realizando-se, para sua formação, o translado integral dos autos.

Cuiabá/MT, 21 de novembro de 2022.

CARLOS ROBERTO ZAROUR CESAR:94106681153

Assinado de forma digital por CARLOS ROBERTO ZAROUR CESAR:94106681153
Dados: 2022.11.21 17:29:22 -03'00'

Carlos Roberto Zarour Cesar
Promotor de Justiça

Origem: 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá

Inquérito policial PJe n. 1014216-68.2022.8.11.0042

Recorrente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Recorrido: JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES

RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COLENDA CÂMARA CRIMINAL
DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA

I – SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** em razão da prática dos delitos previstos no artigo 339, *caput*, do Código Penal e artigo 2º, §1º, da Lei 12.850/2013, todos na forma do artigo 69 do Estatuto Penal (ID. 101475844).

Segundo consta dos autos do inquérito policial, no dia 12 de outubro de 2017, em horário não especificado nos autos, na Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nesta cidade e Comarca de Cuiabá/MT, o denunciado **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, então Governador do Estado de Mato Grosso, agindo dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, deu causa à instauração do **Procedimento Investigatório Criminal n. 008/2017**[1] que tramitou perante o Núcleo de Ações de Competência Originária da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e **Sindicância Administrativa de Portaria n.**

1 PIC instaurado em 22 de junho de 2017, conforme Portaria de ID. 96170469 – págs. 10/12 (Numeração Única 0008027-96.2019.8.11.0042 TJMT – SIMP 004760-001/2017).

06/2017-CGMP[2] que tramitou no âmbito da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra o Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus**, imputando-lhe a prática dos crimes de falsificação de documento público, prevaricação, denunciação caluniosa, tipificados respectivamente nos artigos 297, 319 e 339, todos do Código Penal, mesmo sabendo de sua inocência, incorrendo, à vista desse comportamento, no delito previsto artigo 339, *caput*, do Código Penal.

De mesmo modo, consta que entre os anos de 2014[3] e 2017[4], nesta cidade e Comarca de Cuiabá/MT, o denunciado **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, então Governador do Estado de Mato Grosso, agindo dolosamente, de modo consciente e voluntário, embaraçou a investigação de fatos relacionados à prática de infrações penais perpetradas por organização criminosa, com o intuito de impedir investigação criminal relacionada ao esquema de interceptações telefônicas clandestinas e atrapalhar o regular andamento das investigações realizadas no interesse do **Inquérito Policial n. 050/2017/GCCO**[5], conduzido pela Equipe Especial de Força-Tarefa da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, incorrendo, à vista desse comportamento, no delito previsto artigo 2º, §1º, da Lei 12.850/2013.

Após o oferecimento da denúncia, ao apreciar a inicial acusatória, o d. Juízo da 7ª Vara Criminal reconheceu a prescrição da pretensão punitiva com relação ao crime previsto no artigo 319 do Código Penal, razão pela qual extinguiu a punibilidade do acusado no que se refere ao delito mencionado, nos termos do artigo 107, V, do Código Penal, em consonância com requerimento ministerial (ID. 101475846).

No tocante ao crime de denunciação caluniosa previsto no artigo 339, *caput*, do Código Penal, o d. Juízo de Primeiro Grau entendeu que as provas mencionadas na inicial são suficientes para o desencadeamento da ação penal, tendo em mente que nesta fase processual o juízo é de prelibação e o princípio

2 GEDOC n. 00038-024/2017.
3 Período em que o acusado teria recebido os registros de denúncias acerca da existência de um *"Escritório Clandestino"* de interceptações telefônicas no Estado de Mato Grosso.
4 Período em que o acusado dá causa a instauração de investigação criminal contra o Promotor de Justiça Mauro Zaque de Jesus perante a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso e Sindicância Administrativa perante a Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.
5 IP PJe n. 0008007-08.2019.8.11.0042 - *"Inquérito Mãe" da Grampolândia Pantaneira.*

vigente é *"in dubio pro societate"*, destacando, ainda, que a inicial atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e que não há incidência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Por sua vez, no tocante ao delito previsto no artigo 2º, §1º, da Lei 12.850/2013 *(obstrução à justiça por tentar impedir investigação criminal cometida por organização criminosa e causar embaraço à investigação de infração penal envolvendo organização criminosa)*, o Juízo *a quo* rejeitou a inicial por entender que faltaria justa causa para o exercício da ação penal, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, conforme decisão de ID. 103688788.

Assim, inconformado com a referida decisão, o Ministério Público **requer por meio do presente recurso seja reformado o *decisum***, a fim de que seja reconhecida a existência de justa causa para o exercício da ação penal com relação ao delito previsto no artigo 2º, §1º, da Lei 12.850/2013, **recebendo-se integralmente a denúncia e dando-se regular prosseguimento ao feito**, tendo em vista os fundamentos a seguir expostos.

II – DOS FATOS

Ao contrário do que decidiu o d. Juízo de Primeiro Grau, o Ministério Público entende que há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos crimes denunciados, o que demonstra a existência de justa causa para o exercício da ação penal, impondo-se, como consequência, o recebimento da denúncia no tocante ao **delito previsto no artigo 2º, §1º, da Lei 12.850/2013** e o regular processamento do feito.

Pois bem. Antes de ingressar no mérito do presente recurso (rejeição da denúncia quanto ao delito previsto no artigo 2º, §1º, da Lei 12.850/2013), cumpre apresentar um panorama dos fatos imputados ao denunciado na inicial acusatória. Senão vejamos:

Segundo o processado no incluso inquérito policial, no início do mês de

outubro de 2015, o Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus**, à época ocupando o cargo de Secretário de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso, recebeu *denúncia anônima* que noticiava a existência de um suposto esquema de *"interceptações telefônicas clandestinas"* ocorrido na Comarca de Sinop/MT, que, em tese, contava com a participação do então Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e do então Secretário da Casa Civil do Estado, Paulo Taques, primo do denunciado **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** à época Governador do Estado de Mato Grosso.

Ainda, de acordo com o acervo probatório constante nos autos, **Mauro Zaque de Jesus**, em primeiro momento, se absteve de efetuar qualquer investigação relacionada os fatos narrados na *denúncia anônima*, tendo apenas organizado toda documentação, confeccionando planilhas com prefixos telefônicos indicados como alvo das interceptações ilegais; bem como teria desenvolvido uma apresentação em *powerpoint*, com o objetivo de apresentar os fatos de forma didática ao então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, conforme documento de ID. 96170273 – págs. 08/18.

Em ato contínuo, **Mauro Zaque de Jesus** na condição de Secretário de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso e Fábio Galindo Silvestre, à época ocupante do cargo de Secretário-Executivo de Segurança Pública, expediram os Ofícios n. 3026/2015/GAB/SESP e n. 3027/2015/GAB/SESP, ambos datados de 08 de outubro de 2015, encaminhando oficialmente toda documentação recebida de forma *anônima* que indicava o esquema de *"interceptações telefônicas clandestinas"* ocorridas na Comarca de Sinop/MT e que já havia sido apresentada pessoalmente ao então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, conforme consta do registro de Protocolo n. 535470/2015 (ID. 96170274 – págs. 01/02).

Consta também no caderno investigativo que, logo após o envio dos Ofícios n. 3026/2015/GAB/SESP e n. 3027/2015/GAB/SESP ao então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, **Mauro Zaque de Jesus** teria recebido nova documentação, contendo informações que apontavam para existência de um "*esquema clandestino de interceptação telefônica"* ocorrido na Comarca de Cáceres/

MT, envolvendo os mesmos agentes públicos anteriormente mencionados.

Pontue-se, que os novos fatos também teriam sido pessoalmente noticiados ao então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, com nova apresentação dos arquivos em *powerpoint* e, **no dia 14 de outubro de 2015**, todos os documentos[6] foram oficialmente encaminhados, através dos Ofícios n. 3057/2015/GAB e 3058/2015/GAB expedidos por **Mauro Zaque de Jesus**[7] e Fábio Galindo Silvestre[8], devidamente protocolizados junto à Gerência de Protocolo e Postal – GPP da Casa Civil, registrado sob o **Protocolo n. 542635/2015**, às 10h26min33seg (ID. 96170274 – págs. 04/05).

Todavia, a mencionada documentação sigilosa que denunciava o *"esquema clandestino de interceptação telefônica"* encartada no **Protocolo n. 542635/2015 desapareceu** do Sistema de Gerência de Protocolo e Postal – GPP da Casa Civil, sendo colocado em seu lugar, o Ofício n. 294/2015, datado de 23 de setembro de 2015, proveniente da Câmara Municipal de Juara/MT, versando sobre assunto diverso – *vale mencionar que a falsificação do protocolo é objeto de investigação nos autos do Inquérito Policial n. 02/2017*[9] (ID. 96170894 – págs. 16/20).

Destaca-se, aliás, que é justamente essa documentação sigilosa, supostamente *"desaparecida"*, encaminhada através dos Ofícios n. 3057/2015/GAB e 3058/2015/GAB, registrada sob o **Protocolo n. 542635/2015**, que o então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** afirma nunca ter recebido, atribuindo, ao Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus**, a prática de várias condutas ilícitas por supostamente ter falsificado/alterado/forjado o mencionado protocolo, conforme se relatará adiante.

6 Ofício n. 3058/2015/GAB/SESP, que encaminhava em envelope lacrado o Ofício n. 3057/2015/GAB/SESP, acompanhado de apresentação meramente ilustrativa (9 páginas) e 04 volumes anexos assim distribuídos: anexo I – 15 páginas; anexo II – 15 páginas; anexo III – 55 páginas e anexo IV – 157 páginas.
7 À época dos fatos ocupava o cargo de Secretário de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso.
8 À época ocupante do cargo de Secretário-Executivo de Segurança Público do Estado de Mato Grosso.
9 IP n. 02/2017/Investigação Especial (Código Judicial n. 56454): apura a fraude ao sistema de protocolo da Casa Civil, relacionada a denúncia formal, encaminhada ao então governador Pedro Taques, versando sobre a existência da ORCRIM.

De acordo com o inquérito policial anexo, no mês de janeiro de 2017, ao constatar que o então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** deixou de adotar as providências necessárias para elucidar os fatos relacionados ao suposto *"esquema clandestino de interceptação telefônica"*, **Mauro Zaque de Jesus**, na condição de Promotor de Justiça, empós solicitar sua exoneração do cargo de Secretário de Estado de Segurança Pública, decidiu fazer remessa de toda documentação anexada ao Ofício n. 3057/2015/GAB registrado na Gerência de Protocolo e Postal – GPP da Casa Civil sob o **Protocolo n. 542635/2015** à Procuradoria Geral da República, a quem caberia apurar o suposto *"esquema clandestino de interceptação telefônica"* e decidir sobre eventual responsabilização do então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, sendo certo que foi instaurada a Notícia de Fato 1.00.000.003610/2017-66[10].

Destaca-se que, aproximadamente 04 meses após a PGR receber os documentos e instaurar a mencionada notícia de fato, o suposto *"esquema clandestino de interceptação telefônica"* conhecido como *"Grampolândia Pantaneira"* veio à tona em razão de matéria jornalística veiculada no programa Fantástico da Rede Globo de Televisão[11], **no dia 14 de maio de 2017** (ID. 96170894 – págs. 04/15).

Está também consignado no inquérito policial que 02 (dois) dias antes da matéria ser veiculada em rede nacional, ou seja, **no dia 12 de maio de 2017**, o então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** protocolizou na Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, Representação contra o Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus**, imputando-lhe falsamente a prática dos crimes de falsificação de documento público, prevaricação, denunciação caluniosa, tipificados respectivamente nos artigos 297, 319 e 339, todos do Código Penal, mesmo estando ciente de sua inocência (ID. 96170469 – págs. 16/21). Em síntese consta na representação do então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** que:

10 Ofício n. 06/2017/11ªPJDPP, expedido em 19/01/2017 – ID. 96170273 – págs. 20/21.
11 https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/05/escuta-clandestina-da-pm-monitorava-politicos-advogados-medicos-em-mt.html.

1. **No início do mês de maio de 2017, seu Secretário de Estado de Comunicação, Kleber Lima, foi procurado por um jornalista que lhe apresentou cópia de um *"novo"* expediente intitulado *"Ofício n. 3058/2015GAB/SESP"*, datado de 14/10/2015, o qual, segundo aponta seu conteúdo, teria sido para ele enviado, supostamente pelos Senhores Mauro Zaque de Jesus e Fábio Galindo Silvestre**, outro envelope opaco lacrado e reservado, **contendo o Ofício n. 3057/2015/GAB/SESP, acompanhado de apresentação ilustrativa com 09 (nove) páginas e 04 (quatro) volumes anexos**, cujo expediente supostamente teria sido registrado no **Protocolo Geral da Casa Civil sob o n. 542635/2015, do dia 14/10/2015, às 10:26 horas**, conforme etiqueta próxima das assinaturas;

2. No entanto, **após consulta ao Sistema de Protocolo Geral do Estado de Mato Grosso, o Representante registra que o Protocolo n. 542635/2015, ocorrido no mesmo dia e horário se refere ao Ofício n. 294/GP/2015, datado de 23 de setembro de 2015, oriundo da Câmara Municipal de Juara/MT**. Consigna, ainda, que os números de Protocolo Geral do Estado de Mato Grosso são únicos e sequenciais, portanto, irrepetíveis, *"o que, desde logo, aponta para possível irregularidade"*;

3. Em razão disso, o Representante afirmou que isso induz a constatação de que um protocolo é real e o outro foi montado, produzido, falsificado, fraudado, em tese, com dois objetivos: **1) apontar uma suposta omissão do Governador, mas que essa omissão nunca ocorreu porque jamais teria chegado ao seu poder essa documentação**; **2) eximir o Representado (Mauro Zaque de Jesus) pelo possível crime de prevaricação, por ter deixado de providenciar o encaminhamento do "novo" protocolo**;

3. Por fim, **o Representante afirma que tal prática, configurava os ilícitos penais de falsificação de documento público, prevaricação e denunciação caluniosa, capitulados, respectivamente, nos artigos 297, 319 e 339, todos do Código Penal, em tese, cometidos pelo Promotor de Justiça Mauro Zaque de Jesus** (ID. 96170469 – págs. 16/21 e ID. 96170487 – págs. 16/20).

Em razão desses fatos narrados, o então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** deu causa à instauração do **Procedimento Investigatório Criminal n. 008/2017**[12] que tramitou perante o Núcleo de Ações de Competência Originária da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e **Sindicância Administrativa de Portaria n. 06/2017-CGMP**[13] no âmbito da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra o Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus**, ao atribuir a ele a prática dos crimes de falsificação de documento público, prevaricação, denunciação caluniosa (artigos 297, 319 e 339, todos do Código Penal), sabendo ser ele inocente.

Segundo apurado nas investigações levadas a cabo no **Procedimento**

12 PIC instaurado em 22 de junho de 2017, conforme Portaria de ID. 96170469 – págs. 10/12 (SIMP 004760-001/2017).
13 GEDOC n. 00038-024/2017.

Investigatório Criminal n. 008/2017 e **Sindicância Administrativa de Portaria n. 06/2017-CGMP**, a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE/MT realizou perícia técnica no Banco de Dados do Sistema de Protocolo da SEGES com o propósito de apurar a existência de eventual alteração nos dados do **Protocolo n. 542635/2015**, **datado de 14 de outubro de 2015**, protocolizado por **Mauro Zaque de Jesus** e Fábio Galindo Silvestre, no qual teria sido encartado nova documentação diversa daquela relacionada ao *"esquema clandestino de interceptação telefônica – Grampolândia Pantaneira".*

O **Relatório de Auditoria n. 0027/2017** elaborado por Auditores da CGE/MT, constatou a ocorrência de alteração dos dados inseridos no **Protocolo n. 542635/2015**, **datado de 14 de outubro de 2015**, apontando, ainda, que o responsável pela conduta, foi o servidor Rosinaldo Nunes de Almeida (matrícula n. 28040), corroborando a total ausência das condutas ilícitas imputadas ao Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus** pelo denunciado **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, porquanto restou demonstrado que o documento é absolutamente autêntico (ID. 96170618 – págs. 08/16 a ID. 96170276 – págs. 01/07).

Com efeito, segundo consta dos autos, as investigações levadas a cabo, na **Sindicância Administrativa de Portaria n. 06/2017-CGMP** instaurada pela Corregedoria Geral do Ministério Público, constataram que não restou apurado qualquer indício concreto que sinalizasse a autoria e/ou participação do Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus** nas condutas ilícitas a ele imputadas pelo então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, no tocante a suposta fraude no **Protocolo n. 542635/2015**, **datado de 14 de outubro de 2015**, razão pela qual o feito foi devidamente arquivado pelo órgão correicional do MPE/MT. (ID. 96170620 – págs. 02/16).

Além disso, consta dos autos do incluso inquérito policial que o Núcleo de Ações de Competência Originária – NACO Criminal da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso promoveu o arquivamento judicial do **Procedimento Investigatório Criminal n. 008/2017**[14], por entender que as

14 Autos n. 0008027-96.2019.811.0042 TJMT (SIMP 004760-001/2017).

provas angariadas na fase extrajudicial da persecução penal atestavam a ausência de qualquer indício de envolvimento do Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus** no evento criminoso identificado no **Protocolo n. 542635/2015**, **datado de 14 de outubro de 2015**, sendo, portanto, improcedente o teor da representação formulada pelo então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** em face do membro ministerial (ID. 96170620 – pág. 18 a ID. 96170622 – pág. 13).

Em ato contínuo, o Núcleo de Ações de Competência Originária da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso apresentou nova manifestação **reiterando na íntegra todos os fundamentos expostos na promoção de arquivamento alhures mencionada**, ressaltando que:

> "[…] **Da detida análise dos elementos produzidos ao longo das investigações**, notadamente o **Relatório de Auditoria 27/2017** (fls. 160/168), as cópias dos autos da Sindicância Administrativa Investigativa nº 496690/2017 (fls. 240/288) e **da decisão proferida na Sindicância GEDOC nº 000038-024/2017** (fls. 004760-001/2017313/320), **e as oitivas** de Rosângela da Silva Oliveira (fls. 202/207), Rosinaldo Nunes de Almeida (fls. 209/215), Joelcio Caires da Silva (fls. 224/227), Emerson Hideki Hayashida (fls. 229/232), Ciro Rodolpho Gonçalves (fls. 234/238), Fábio Galindo Silvestre (fls. 289/297) e Mauro Zaque de Jesus (fls. 301/310), **resta facilmente perceptível que não existem indícios de que a fraude ocorrida no Protocolo nº 542635/2015 – que constitui o ponto nevrálgico da celeuma narrada na Representação – foi ou poderia ter sido cometida pelo Representado Mauro Zaque de Jesus, pois ele, além de não deter os meios materiais necessários para tanto, não possui os conhecimentos específicos para proceder às alterações no sistema eletrônico oficial de protocolo do Palácio Paiaguás**.
> **Assim, à míngua de elementos que indiquem, ainda que minimamente, a participação do investigado nos fatos delituosos narrados na Representação, é bem de ver que, no vertente caso, a providência mais adequada a ser tomada, deveras, é a promoção do arquivamento deste Procedimento Investigatório Criminal**, razão pela qual, nesta ocasião, reitera-se na íntegra todos fundamentos da manifestação ministerial de fls. 322/343 […]." (ID. 96170622 – págs. 20/23)

Calha enfatizar que o pedido de arquivamento dos autos do **Procedimento Investigatório Criminal n. 008/2017**, foi objeto de apreciação da Turma de Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento do feito e ainda **determinou instauração de procedimento investigatório em desfavor de JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES para apurar eventual crime de denunciação caluniosa** consoante se extrai do acórdão proferido em 02 de maio de

2019[15], *in verbis*:

> PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DOCUMENTO PÚBLICO, PREVARICAÇÃO E DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA – PROMOTOR DE JUSTIÇA – ATIPICIDADE DA CONDUTA – NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE – FORMAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL – PROCEDIMENTO ARQUIVADO COM DEFERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS REQUESTADAS PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.
> "Pedido fundado na alegação de atipicidade dos fatos. Formação de coisa julgada material. Não atendimento compulsório. Necessidade de apreciação e decisão pelo órgão jurisdicional competente. Inquérito arquivado. Precedentes. O pedido de arquivamento de inquérito policial, quando não se baseie em falta de elementos suficientes para oferecimento de denúncia, mas na alegação de atipicidade do fato, ou de extinção da punibilidade, não é de atendimento compulsório, senão que deve ser objeto de decisão do órgão judicial competente, dada a possibilidade de formação de coisa julgada material" [STF, Pet 3943, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-02 PP-00223].
> Se as provas recolhidas ao longo da investigação preliminar apontam, indene de dúvidas, que o representado não praticou nenhuma conduta ilícita-, não se lhe aplica a regra contida no art. 18 do Código de Processo Penal, haja vista a atipicidade da conduta, cujo reconhecimento, pelo órgão jurisdicional competente forma coisa julgada material. **Havendo indícios de que o ex-govemador deu causa à instauração de procedimento investigatório criminal contra Promotor de Justiça, imputando-lhe, em tese, a prática de crimes de que o sabe inocente, a instauração de inquérito policial para apuração do delito de denunciação caluniosa é medida de rigor**."

Verifica-se, portanto, que o incluso inquérito policial foi instaurado em cumprimento da determinação judicial exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso nos autos **Procedimento Investigatório Criminal n. 008/2017 – numeração única 0008027-96.2018.8.11.0042**, visando apurar possível prática do crime de denunciação caluniosa perpetrado pelo denunciado **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, uma vez que deu causa à instauração do **Procedimento Investigatório Criminal n. 008/2017**[16] contra o Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus**, imputando-lhe a prática dos crimes de falsificação de documento público, prevaricação, denunciação caluniosa, tipificados respectivamente nos artigos 297, 319 e 339, todos do Código Penal, mesmo sabendo de sua inocência, conforme exaustivamente narrado alhures.

Em razão desses argumentos, o Juízo *a quo* reconheceu que os

15 ID. 96170623 – págs. 07 a ID. 96170624 – pág. 05.
16 PIC instaurado em 22 de junho de 2017, conforme Portaria de ID. 96170469 – págs. 10/12 (Numeração Única 0008027-96.2019.8.11.0042 TJMT – SIMP 004760-001/2017).

elementos de prova colhidos nos autos do inquérito policial são suficientes para o início da ação penal, uma vez que estão presentes os indícios de materialidade e autoria delitivas em desfavor do denunciado **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, por supostamente ter praticado o crime de denunciação caluniosa contra a vítima **Mauro Zaque de Jesus**.

Todavia, ao rejeitar peça acusatória quanto ao delito previsto no artigo 2º, §1º, da Lei 12.850/2013, o Nobre Juízo de Primeiro Grau não agiu com o costumeiro acerto, senão vejamos:

Segundo consta no relatório policial de ID. 96170894 a 96170896, ficou apurado que **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, entre os anos de 2014[17] e 2017[18], agindo dolosamente, de modo consciente e voluntário, embaraçou a investigação de fatos relacionados à prática de infrações penais perpetradas por organização criminosa, com o intuito de impedir investigação criminal relacionada ao esquema de interceptações telefônicas clandestinas e atrapalhar o regular andamento das investigações realizadas no interesse do **Inquérito Policial n. 050/2017/GCCO**[19], conduzido pela Equipe Especial de Força-Tarefa da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, incorrendo, à vista desse comportamento, no delito previsto artigo 2º, §1º, da Lei 12.850/2013.

Conforme se pode extrair dos autos, o **Inquérito Policial n. 050/2017/GCCO - *"inquérito mãe"***, tem por finalidade investigar a prática, em tese, entre outros, dos crimes de **organização criminosa** (artigo 2º da Lei n. 12.850/2013), **interceptação telefônica clandestina** (artigo 10 da Lei n. 9.296/1996), **falsidade ideológica** (artigo 299, parágrafo único do Código Penal) e **corrupção passiva** (artigo 317 do Código Penal), supostamente perpetrados por policiais militares e civis.

Ademais de acordo com o inquérito policial anexo, sabe-se até o presente

17 Período em que o acusado teria recebido os registros de denúncias acerca da existência de um *"Escritório Clandestino"* de interceptações telefônicas no Estado de Mato Grosso.

18 Período em que o acusado dá causa a instauração de investigação criminal contra o Promotor de Justiça Mauro Zaque de Jesus perante a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso e Sindicância Administrativa perante a Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

19 IP PJe n. 0008007-08.2019.8.11.0042 - *"Inquérito Mãe" da Grampolândia Pantaneira.*

momento que existia no Estado de Mato Grosso um *"Núcleo de Inteligência"* clandestino (*Escritório de Grampos Ilegais*), instalado sob o comando de alguns policiais militares, para, a princípio, atender interesses políticos de terceiros, inclusive de agentes públicos, por meio do qual, criminosamente, ao longo do período eleitoral de 2014 e 2015, interceptaram conversas telefônicas de advogados; jornalistas; desembargadores; deputados; médicos; assessores parlamentares; empregados de estabelecimentos empresariais; comerciantes; entre outros (ID. 96170894 – págs. 04/15).

No mais, conforme visto em linhas volvidas, a *"Grampolândia Pantaneira"* somente veio à tona após o Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus** levar os fatos ao conhecimento da Procuradoria Geral da República, a quem caberia apurar o suposto *"esquema clandestino de interceptação telefônica"* e decidir sobre eventual responsabilização do então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, sendo certo que foi instaurada a Notícia de Fato 1.00.000.003610/2017-66[20]. Além disso, sabe-se que os fatos ganharam visibilidade nacional após matéria jornalística veiculada **no dia 14 de maio de 2017** no programa Fantástico da Rede Globo de Televisão (ID. 96170894 – págs. 04/15).

Nesse sentido, apurou-se que a iminente divulgação do suposto *"esquema clandestino de interceptação telefônica"* em programa de televisão gerou preocupação ao então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, uma vez que teria deixado de adotar as providências necessárias para elucidar os fatos que foram a ele noticiados pessoalmente e oficialmente através da documentação anexada ao **Protocolo n. 542635/2015**, o que poderia ensejar eventual responsabilização criminal, cível e administrativa.

Em razão desse temor, **no dia 12 de maio de 2017**, o então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** agiu dolosamente protocolando representação na Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso em desfavor do Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus**, imputando-lhe falsamente a prática dos crimes de falsificação de documento público, prevaricação,

20 Ofício n. 06/2017/11ªPJDPP, expedido em 19/01/2017 – ID. 96170273 – págs. 20/21.

denunciação caluniosa, mesmo ciente de sua inocência, dando causa à instauração de investigação criminal e administrativa, as quais foram devidamente arquivadas, uma vez que não foi constatado qualquer indício concreto que sinalizasse a autoria e/ou participação do Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus** nas condutas ilícitas a ele imputadas por **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, conforme narrado no relatório conclusivo[21].

Ademais, como já mencionado anteriormente, ao homologar, por unanimidade, o arquivamento do **Procedimento Investigatório Criminal n. 008/2017** a Turma de Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso determinou instauração de procedimento investigatório em desfavor de **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** para apurar eventual crime de denunciação caluniosa.

Nesse sentido, a autoridade policial, pontua que, a apuração do delito de denunciação caluniosa teria causado ***"embaraço"*** às investigações realizadas no interesse do **Inquérito Policial n. 050/2017/GCCO - *"inquérito mãe"***, que tem por finalidade investigar a suposta **organização criminosa** envolvida no complexo *"esquema clandestino de interceptação telefônica".*

Destacando, ainda, que no exato momento em que a Força-Tarefa se debruçava na confecção do relatório final do inquérito policial que deu origem a denúncia, as investigações do **Inquérito Policial n. 050/2017/GCCO** ficaram prejudicadas, uma vez que as diligências poderiam estar se desenvolvendo de maneira regular e avançando para sua conclusão, fato este que caracteriza mais uma obstrução à justiça.

Consta também do mencionado relatório final que, ao acusar formalmente o Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus** de ter fraudado o documento registrado sob o **Protocolo n. 542635/2015** que denunciava o suposto *"esquema clandestino de interceptação telefônica"* e promover entrevista coletiva[22] para acusar

21 ID. 96170894 – pág. 01 a ID. 96170896 – pág. 19.
22http://circuitomt.com.br/editorias/politica/109778-taques-acusa-zaque-de-fraudar-protocolo-da-denancia-enviada-a-pge.html

Mauro Zaque, o então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** teria interferido sobretudo no ânimo de testemunhas, que, de certo modo, sentiram-se intimidadas e com receio de colaborar com as investigações em andamento no **Inquérito Policial n. 050/2017/GCCO - *"inquérito mãe"*** que apura a prática de infrações penais perpetradas por organização criminosa (ID. 96170894 – pág. 01 a ID. 96170896 – pág. 19).

Ademais, está também consignado no relatório policial que o então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** teria agido de forma audaciosa, ao tentar denegrir a imagem da vítima **Mauro Zaque**, visando atingir um objetivo determinado, qual seja, proteger aqueles que participaram das captações telefônicas ilegais, através do famigerado *"escritório de arapongagem"* clandestino, bem como embaraçar e tumultuar as investigações em andamento no **Inquérito Policial n. 050/2017/GCCO - *"inquérito mãe"*** (ID. 96170894 – pág. 01 a ID. 96170896 – pág. 19).

Como se vê, pelo contexto exposto, ao direcionar acusações espúrias ao Promotor de Justiça **Mauro Zaque de Jesus**, o então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** criou um verdadeiro escudo de proteção contra eventuais sanções penais, civis e administrativas por ter deixado de adotar as providências necessárias para elucidar os fatos que foram a ele noticiados pessoalmente e oficialmente através da documentação anexada ao **Protocolo n. 542635/2015**, causando embaraços as investigações criminais relacionadas a "Grampolândia Pantaneira", especialmente, ao **Inquérito Policial n. 050/2017/GCCO - *"inquérito mãe"***, que tem por finalidade investigar a suposta **organização criminosa** envolvida no complexo *"esquema clandestino de interceptação telefônica".*

Não bastasse essa exposição, segundo se extrai do relatório policial[23] acostado no inquérito policial, após o denunciado **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** ter dado causa à instauração de procedimento investigatório criminal e sindicância administrativa perante a Procuradoria Geral de Justiça e Corregedoria Geral do MPE/MT em desfavor de **Mauro Zaque de Jesus** o mesmo teve acesso ao

23 ID. 96170894 – pág. 01 a ID. 96170896 – pág. 19.

Relatório de Auditoria n. 0027/2017 elaborado por Auditores da CGE/MT, o qual fulminou qualquer indício de conduta criminosa praticada por **Mauro Zaque de Jesus** e demonstrou que o documento protocolado não era falso.

No entanto, o então Governador **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** deixou de encaminhar o mencionado relatório de auditoria a Procuradoria Geral de Justiça e Corregedoria Geral do MPE/MT e solicitar o arquivamento de sua "denúncia", uma vez que naquele momento restava inquestionavelmente constatado que o documento protocolado e apresentado por **Mauro Zaque de Jesus** não era fraudado, sendo assim, o denunciado permaneceu inerte frente a toda movimentação desnecessária da máquina pública para apuração de uma *"denúncia"* sabidamente falsa.

Dessa forma, segundo a autoridade policial, o denunciado **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** agiu em dissonância ao comportamento esperado, demonstrando que seu intuito era mesmo o de desacreditar a *"denúncia"* apresentada por **Mauro Zaque**, bem como de **tumultuar as investigações principais acerca da *"GRAMPOLANDIA PANTANEIRA"*** senão vejamos:

> ***11.05.2017 –** jornalista procura KLEBER LIMA para realizar matéria acerca da denúncia, e mostra **cópia do ofício** de MAURO ZAQUE protocolado na Casa Civil; KLEBER LIMA envia essa cópia de ofício ao investigado Pedro Taques;
> ***12.05.2017 –** Pedro Taques rapidamente (e em cima de uma cópia apresentada pelo jornalista) acusa MAURO ZAQUE de ter falsificado o documento, protocolando denúncia formal junto a Procuradoria Geral de Justiça do MT – PGJ-MT;
>
> ***12.05.2017 –** entrevista coletiva de PEDRO TAQUES acusando MAURO ZAQUE de ter fraudado o protocolo;
>
> ***14.05.2017 –** veiculação em rede nacional da "denúncia" feita por MAURO ZAQUE sobre a Grampolândia Pantaneira, inclusive com apresentação do ofício protocolado e etiqueta de seu ofício;
>
> ***26.06.2017 –** conclusão da auditoria acerca da confirmação da inocência de MAURO ZAQUE. Relatório conclusivo demonstrando tecnicamente que MAURO ZAQUE realmente protocolou o ofício e que depois o mesmo foi alterado no sistema;
>
> ***06.10.2017 –** conclusão do procedimento criminal instaurado por PEDRO TAQUES contra MAURO ZAQUE, ou seja, o procedimento ainda tramitou por quase 04 meses com gasto de dinheiro público de forma desnecessária […]."

Nesse contexto, a partir da análise dos autos, observa-se que, ao

contrário do afirmado na r. decisão judicial que rejeitou a inicial acusatória **no tocante ao delito previsto no artigo 2º, §1º, da Lei 12.850/2013**, a inicial acusatória encontra-se devidamente lastreada com **elementos suficientes para se concluir acerca da existência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva**, razão pela qual se mostra imperioso o recebimento da inicial acusatória.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Aliás, como é cediço, para que haja o recebimento da inicial acusatória necessário que fique demonstrada a existência de **indícios mínimos** de autoria e prova da materialidade delitiva, ou seja, **não se exige prova exauriente da autoria** para o início da persecução penal, prova essa que só será produzida no decorrer da instrução processual penal sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e será exigida para a formação do juízo condenatório, não para a admissibilidade da ação penal. Se a prova exauriente da autoria fosse necessária no momento do juízo de admissibilidade da ação penal, não teria razão de ser o processo penal, e caso o Juízo pudesse reconhecer a existência de prova exauriente da autoria já no recebimento da denúncia, estaria sendo antecipado o juízo meritório sem sequer ser garantido o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, para a configuração de justa causa para o início da ação penal nada mais se exige que a existência de meros indícios de autoria e prova de materialidade delitiva, tal qual como no caso em apreço. Outrossim, imperioso registrar que **no decorrer da instrução processual penal**, após o recebimento da denúncia, buscando-se a partir de então a formação do juízo condenatório, **poderão ser produzidas novas provas eventualmente necessárias** que corroborem aquelas já colhidas no decorrer das investigações, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em razão disso, discorda o Ministério Público da afirmação contida na decisão que rejeitou a denúncia, uma vez que no decorrer da instrução processual penal podem ser produzidas novas provas que se mostrarem pertinentes para o julgamento do mérito.

Por outro lado, embora não haja dúvida de que para o recebimento da denúncia exige-se a presença de justa causa, consubstanciada na existência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva, deve-se ressaltar que neste momento **não se impõe que haja certeza acerca do cometimento das condutas criminosas**, o que somente é necessário para a formação do juízo condenatório, que será proferido após a devida instrução processual penal sob as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, Renato Brasileiro de Lima explica que a justa causa é o **suporte probatório mínimo** que deve embasar a inicial acusatória, sendo que esse lastro é fornecido, em regra, pelo Inquérito Policial, o que não impede que o titular da ação penal possa obtê-lo a partir de outras fontes de investigação.[24]

Assim, em várias oportunidades já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça que a decisão de recebimento da denúncia realiza mero **juízo de admissibilidade da ação penal**, **não cabendo neste momento processual adentrar ao mérito da causa**, o que só será realizado após o término da instrução processual penal. A propósito, vejamos:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL. (…) ANÁLISE DE QUESTÕES DE MÉRITO NO JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. IMPROPRIEDADE. (…) 6 – **A decisão de recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, sendo inviável adentrar-se no mérito da causa, sob pena de antecipar o julgamento e, por conseguinte, provocar nulidade insanável.** (…) (EDcl na APn n. 989/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 1/6/2022, DJe de 3/6/2022.)

> HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, AS CONDUTAS, EM TESE, DELITUOSAS. ORDEM DENEGADA. (…) 3. **O mero juízo de admissibilidade da acusação no recebimento da denúncia não exige a robustez probatória indispensável a uma condenação, que somente será exigida após o término da instrução criminal**. 4. Hipótese em que a denúncia descreve as condutas, em tese, delituosas, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes supostamente

24 LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, p. 306-307.

> praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 5. Ordem denegada. (HC n. 652.524/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021.)
>
> (…) 5. **Se, por um lado, o standard probatório exigido para a condenação é baseado em juízo de certeza que exclua qualquer dúvida razoável quanto à autoria delitiva, por outro lado, para o início de uma investigação, exige-se um juízo de mera possibilidade. A justa causa para o oferecimento da denúncia, a seu turno, situa-se entre esses dois standards e é baseada em um juízo de probabilidade de que o acusado seja o autor ou partícipe do delito.** (HC n. 734.709/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

O Supremo Tribunal Federal também já asseverou em diversas oportunidades que no momento do recebimento da denúncia realiza-se **mero juízo de delibação e não de cognição exauriente**. Vejamos:

> Agravo regimental em habeas corpus. Processual Penal. Crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (conduzir veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência). **Falta de justa causa para a ação penal. Não ocorrência. Recebimento da denúncia. Juízo de delibação.** Atipicidade da conduta. Exame de fatos e provas. Inviabilidade. Regimental não provido. 1. **Não se pode confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal** (Inq nº 4.022/AP, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 22/9/15). 2. **O Supremo Tribunal Federal já afirmou que "a fase processual do recebimento da denúncia é juízo de delibação, jamais de cognição exauriente".** (…) (HC 189762 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 29-04-2021 PUBLIC 30-04-2021)
>
> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal**. (…) (HC 172182 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-275 DIVULG 11-12-2019 PUBLIC 12-12-2019)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVISÃO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (…) 3. **O**

> **juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal.** 4. No caso, a magistrada de primeiro grau, por meio de decisão suficientemente motivada e compatível com a fase processual na qual se insere, concluiu pela inocorrência de hipótese autorizadora de absolvição sumária e pelo preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. As demais teses defensivas que demandam dilação probatória devem ser enfrentadas após a instrução processual. 5. Agravo regimental não provido. (RHC 171188 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 01-06-2020 PUBLIC 02-06-2020)

No mesmo sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em sede de julgamento de Recurso em Sentido Estrito interposto em face de decisão que rejeitou a denúncia sob o fundamento de falta de justa causa:

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME AMBIENTAL – RECURSO MINISTERIAL – DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA EM PARTE – CRIME PREVISTO NO ART. 38 DA LEI 9.605/98 – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – PRETENDIDO O RECEBIMENTO – POSSIBILIDADE – **PROVAS SUFICIENTES – CASO QUE CARECE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – DENÚNCIA RECEBIDA** – PLEITO SUBSIDIÁRIO – DECLAROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. 60 DA LEI 9.605/98 – CRIME PERMANENTE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA – PRESCRIÇÃO AFASTADA – RECURSO PROVIDO. **Preenchidos todos os requisitos elencados no art. 41 do CPP, bem assim havendo lastro probatório mínimo, é devido o recebimento da inicial acusatória e prosseguimento da fase instrutória**. (…) (N.U 0000513-69.2019.8.11.0082, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 17/05/2022, Publicado no DJE 20/05/2022)

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA EM RAZÃO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELO JUÍZO SINGULAR – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – JUSTA CAUSA PARA RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA – PEÇA FORMALIZADA NOS TERMOS DO ART. 41 DO CPP – "NÓ GÓRDIO" DO FATO – BENEFICIÁRIA DO SEGURO, PESSOA ANALFABETA – HIPOSSUFICIÊNCIA – DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA – NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO REGULAR DA AÇÃO PENAL – PRINCÍPIO DA VERDADE REAL – RECURSO PROVIDO PARA RECEBER A DENÚNCIA E ORDENAR O REGULAR PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO JUÍZO SINGULAR. Se o "nó górdio" do fato recai sobre a carência intelectual de beneficiária de seguro, pessoa analfabeta que deve ser considerada hipossuficiente na relação de assistência jurídica prestada pelos recorridos, a rejeição da denúncia, sem assegurar a persecução regular em Juízo, afronta ao princípio da verdade real, que rege a ação penal. **"Existindo lastro probatório ainda que mínimo, a rejeição da denúncia é inoportuna, pois é neste lastro que desponta a justa causa da ação penal. Portanto, deve-se permitir o prosseguimento da ação penal para que no iter processual seja oportunizada,**

> **tanto a acusação quanto a defesa, sob o crivo do contraditório, a produção de provas.** II. Ainda, observe-se que a exordial acusatória encontra conformidade com o artigo 41, do CPP, pois descreveu o fato, as suas circunstâncias, qualificou o acusado, tipificou o delito e lançou rol de testemunhas. Reitere-se, portanto, que se encontram presentes os elementos necessários a dar prosseguimento à ação penal devendo para tanto ser recebida a denúncia." (TJPR, RESE nº 0546139-2) (N.U 0001890-75.2011.8.11.0011, MARCOS MACHADO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 22/10/2014, Publicado no DJE 18/09/2015)

Sendo assim, não há dúvida de que no presente estágio processual não se exige que fique demonstrada a certeza da prática delituosa pelo acusado, uma vez que o recebimento da denúncia permite tão somente o início da persecução penal e não a formação de um juízo de mérito condenatório ou absolutório.

Ademais, deve-se registrar que no momento do recebimento da denúncia vigora o **princípio do *in dubio pro societate***, segundo o qual, em caso de dúvida acerca da materialidade delitiva ou indícios mínimos de autoria, deve haver o seu recebimento com o devido prosseguimento da ação penal. Dessa forma, não obstante os elementos de informação colhidos durante as investigações autorizem suficientemente o recebimento da denúncia, **ainda que existisse eventual dúvida** por parte do Juízo, mostra-se necessário o seu recebimento.

Afirmando a aplicação do **princípio do *in dubio pro societate*** no momento do recebimento da denúncia, é o que explica a doutrina:

> Nesta fase, segundo posicionamento doutrinário majoritário, não há de se aplicar o princípio do *in dubio pro reo*: em havendo qualquer tipo de dúvida, o magistrado deverá receber a denúncia ou queixa, aplicando-se, pois, o princípio do *in dubio pro societate*. É esse também o entendimento mais recente do STJ. (REsp 1200377/RJ).[25]

Da mesma forma, em diversas ocasiões já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. (…) **Na análise do recebimento da denúncia, incide o princípio in dubio pro societate, cabendo ao**

25 ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Processo Penal. Parte especial – procedimentos, nulidades e recursos. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 272.

> **Ministério Público o ônus de demonstrar suas acusações, de forma inequívoca, no curso da ação penal. Precedentes**. (…) (AgRg no HC n. 692.063/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021)
> PENAL. PROCESSO PENAL. (…) III – O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie, **sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que, na fase de recebimento da denúncia, prevalece o princípio in dubio pro societate, aferido da exegese do art. 395 do CPP, sendo suficiente, por conseguinte, a verificação de substrato probatório mínimo e a validade formal da denúncia, requisitos presentes no caso dos autos, sendo certo que o princípio da não culpabilidade deve prevalecer por ocasião da prolação da sentença que, em caso de condenação, deverá demonstrar a certeza das imputações acusatórias**. Precedente. (…) (EDcl no AgRg no RHC n. 141.316/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 4/11/2021.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. (…) 1. A propositura da ação penal pressupõe a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade dos delitos de estelionato e de estelionato previdenciário, os quais foram devidamente sopesados pela instância ordinária quando da denegação da ordem, **pois, nessa fase, prevalece o princípio do in dubio pro societate, sobretudo porque, para o recebimento da peça acusatória, não se exige prova cabal de todas as afirmações de fato e de direito tecidas na denúncia, pois é suficiente a sua verossimilhança, desde que bem assentada no acervo de elementos cognitivos que subsidiam a acusação** (AgRg no RHC n. 130.466/RJ, Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2020). (…) (AgRg no RHC n. 155.733/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Destaque-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso também já reconheceu em diversos julgados a necessidade de ser observado o princípio do *in dubio pro societate* no momento do recebimento da denúncia, ressaltando que **"não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado"**. Vejamos:

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TRÁFICO DE DROGAS -REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA – CONJUNTO PROBATÓRIO MÍNIMO APTO A DEMONSTRAR O ENVOLVIMENTO DO RECORRIDO NOS CRIMES IMPUTADOS NA INICIAL – PRETENSÃO MINISTERIAL DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS – CONCLUSÕES DOS ANALISTAS DO NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL – INFORMAÇÃO ANÔNIMA RECEBIDA POR ESCRIVÃO DE POLÍCIA – **IN DUBIO PRO SOCIETATE –**

CERCEAMENTO DO JUS ACCUSATIONIS DO ESTADO NÃO ADMITIDO SALVO SE MANIFESTAMENTE DEMONSTRADA A CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL – ORIENTAÇÃO DO STJ – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA NÃO JUSTIFICÁVEL – ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL – PRODUÇÃO DE PROVAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO OPORTUNIZADA – ARESTO DO TJMT – JULGADO DE TJDF – RECURSO PROVIDO. **A rejeição da denúncia não se apresenta justificável se existirem elementos indiciários suficientes à instauração da ação penal, a fim de permitir seja oportunizada, tanto a acusação quanto à defesa, sob o crivo do contraditório, a produção de provas** (TJMT, RSE nº 64793/2014). "Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, **nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal**" (STJ, HC nº 455.016/SP). "Se a denúncia descreve fato típico e antijurídico e há evidências suficientes da autoria e da materialidade, deve ser recebida, porquanto presente a justa causa para a persecução penal. A ausência de justa causa só pode ser declarada quando evidente, de plano, que a acusação não procede. **Não sendo este o caso, a dúvida beneficia a acusação, de forma a se conferir ao Ministério Público o direito de provar a materialidade e a autoria do fato típico.** Recurso em sentido estrito conhecido e provido." (TJDF, RSE nº 794030-20130210064258) (N.U 1008976-35.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 08/10/2019, Publicado no DJE 11/10/2019)

HABEAS CORPUS – OPERAÇÃO "ASAFE" – CORRUPÇÃO PASSIVA – RESPOSTA À ACUSAÇÃO – RECEBIMENTO DE DENÚNCIA E PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INDEFERIDO – INCONFORMISMO DA DEFESA – AVENTADA A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL A ENSEJAR O SEU TRANCAMENTO – IMPROCEDÊNCIA – EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS RAZOÁVEIS E DE FATOS REVELADORES E CONDUNCENTES À DEFLAGRAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA – INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 397 DO CPP – APLICAÇÃO DO AFORISMO IN DUBIO PRO SOCIETATE – ORDEM DENEGADA. (…) **As possíveis dúvidas reinantes sobre os fatos aventados pela acusação militam em favor da sociedade [in dubio pro societate], porquanto a máxima do in dubio pro reo há de prevalecer tão somente quando do julgamento do mérito da ação penal.** (N.U 0081086-59.2013.8.11.0000, ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 14/08/2013, Publicado no DJE 11/09/2013)

Diante de todos os argumentos expostos, conclui-se que **há justa causa para o recebimento da denúncia no tocante ao delito previsto no artigo 2º, §1º, da Lei 12.850/2013**, consubstanciada nos elementos de informação mencionados no relatório final de investigação, na denúncia e no presente recurso que não deixam dúvidas acerca da existência de justa causa para o recebimento da inicial, vigorando

nessa fase o princípio do *in dubio pro societate*.

Reconhecida a existência de justa causa para o exercício da ação penal, não se verifica nenhuma hipótese de rejeição da denúncia do artigo 395 do Código de Processo Penal, razão pela qual se mostra imperioso o seu **recebimento quanto ao delito previsto no artigo 2º, §1º, da Lei 12.850/2013** e regular prosseguimento do feito, com a citação do acusado e demais atos de instrução, prolatando-se, ao final, a esperada sentença condenatória.

IV – DO PEDIDO

À guisa de tudo quanto aqui expendido, aguarda o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, após parecer da Ilustre Procuradoria Geral de Justiça, o provimento do Recurso em Sentido Estrito interposto para que a r. decisão de ID. 103688788 proferida pelo d. Juízo de Primeiro Grau seja reformada, a fim de que seja reconhecida a existência de justa causa para o exercício da ação penal e, com isso, haja o **recebimento da denúncia em desfavor do recorrido também em relação ao delito previsto no artigo 2º, §1º, da Lei 12.850/2013**, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 21 de novembro de 2022.

CARLOS ROBERTO ZAROUR CESAR:94106681153

Assinado de forma digital por CARLOS ROBERTO ZAROUR CESAR:94106681153
Dados: 2022.11.21 17:39:11 -03'00'

Carlos Roberto Zarour Cesar
Promotor de Justiça